



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.004779/98-90
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.383
RECURSO Nº : 125.146
RECORRENTE : SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A manutenção do feito não se apóia, simplesmente na demonstração do lapso comentido pelo contribuinte por ocasião de classificação do produto, mas também, na correta classificação efetuada pelo Fisco. No presente caso, vislumbrando-se como correta uma terceira classificação não há como prosperar o lançamento.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

26 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausentes os Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATALHA

RECURSO N° : 125.146
ACÓRDÃO N° : 302-35.383
RECORRENTE : SYNERGY CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração de fls. 01 a 16 dos autos, lavrado para exigir do contribuinte em epígrafe o Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, bem como os respectivos juros moratórios e multas de ofício, por ter sido apurado erro de classificação tarifária, em ato de revisão aduaneira, para a mercadoria denominada “projetores de vídeo”, indevidamente abrigadas no código 9013.80.0500 quando a classificação correta é 8528.10.9900.

Exige-se, ademais, a multa do art. 521, inciso III, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro pela falta de apresentação da fatura comercial referente à DI 5075/96.

Inconformado, o sujeito passivo impugnou o feito, nos seguintes termos:

“preliminarmente, este auto de infração não pode prosperar, já que foi formulada consulta, sobre o tema e, de acordo com o disposto no regulamento de consulta, Decreto 70.235/72, não se pode lavrar auto de infração sobre assunto objeto de consulta.

Sob o ponto de vista técnico, os projetores da marca Proxima modelos DP5100, DP2810, DP2400, DP9100, e DP4100, importados pela requerente em 1996, através das DI's nºs 005075 de 02/02/96; 008317 de 26/02/96; 012807 de 20/03/96; 021141 de 09/05/96; 029660 de 28/06/96 e 039063 de 22/08/96, são dispositivos de cristal líquido, com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas (workstations), conforme a seguir explicado:

Trata-se de um poderoso recurso áudio-visual, já largamente utilizado profissionalmente, não só por empresas privadas e públicas, mas por Órgãos dos governo Municipal, Estadual e Federal, inclusive as Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica; Universidades, Centros de Pesquisa e Escolas em geral, etc.

Esses modelos de projetores, incorporando alta tecnologia de cristal líquido, são compatíveis e se conectam virtualmente a qualquer

RECURSO Nº : 125.146
ACÓRDÃO Nº : 302-35.383

plataforma de computador PC e estações gráficas (workstations) para transposição das mesmas imagens mostradas no monitor destas fontes, em uma grande tela. São utilizados pelos usuários descritos no item acima para suportar reuniões de diretoria, reuniões departamentais e de grupos de trabalho, sessões de treinamento, apresentações e palestras.

Para melhor caracterização do “produto” em questão é oportuno dentre os vários benefícios oferecidos pelo uso desses equipamentos, destacar:

- a) aumento na produtividade e no nível de assimilação da platéia sobre os temas apresentados.
- b) elaboração ou modificação do material de apresentação pelo próprio usuário, em seu microcomputador mediante o uso de um software de computador, como Powerpoint, Harvard Graphics, Lotus Freelance ou outro similar.
- c) substancial economia resultante da eliminação dos custos com a preparação de transparências, slides e outros materiais caros de apresentação.

Pelas características anteriormente expostas, os projetores Proxima modelos DP5100, DP2810, DP2400, DP9100, e DP4100 não são, em absoluto, projetores de vídeo digital como entendeu o auditor fiscal responsável pela fiscalização e lavratura do auto, classificando as mercadorias desembaraçadas face a esta interpretação na posição TEC 85.28.10.99.00.

Projetor de vídeo é um dispositivo essencialmente diverso, pois, projeta unicamente imagens provenientes de vídeo cassete ou de televisão, utilizado, normalmente, como equipamento doméstico (Home Theater), para fins de entretenimento em bares, clubes, etc.

Por essa razão, o custo de um projetor de vídeo digital é muito mais baixo que um projetor de computador com tecnologia de cristal líquido, portátil e profissional; seu custo é de 3 a 5 vezes superior a aquele. (Vide informação em anexo colhida da “home page” da Sharp que fabrica ambos produtos).

Outra diferença técnica, igualmente relevante, é que a projeção de vídeo, é feita na resolução VGA (640x480), enquanto os atuais projetores de computador, acompanhando o avanço tecnológico dos computadores PC ou Workstations, são desenhados com resolução

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.146
ACÓRDÃO Nº : 302-35.383

mínima real SVGA (800x600) para uso em aplicações básicas comerciais e XGA (1024x768) ou SXGA (1280x1024), para aplicações científicas ou sofisticadas nas áreas de Engenharia (CAD/CAM), Médicas e Meteorologia, financeiras, etc.

Para corroborar a diferença essencial, já apontada, juntamos:

- 1) carta em inglês e sua tradução para português feita por tradutor juramentado, emitida pela Proxima Corporation, empresa americana com sede em San Diego, Califórnia, nos Estados Unidos e fabricante desses projetores, dirigida "A quem possa interessar" na qual ela declara:
 - a) que não fabrica nem nunca fabricou "projetores de vídeo" e que desde 1994, só produz projetores de cristal líquido, portáteis, de alta resolução e que são compatíveis e funcionam acoplados a computadores PC, Macintosh e Workstations.
 - b) que todos os seus projetores LCD (cristal líquido), são exportados mundialmente sob a classificação tarifária HTS 9013.80.

Finalizando, Synergy, ora requerente, que é uma firma de pequeno porte, mas que sempre cumpriu à risca os preceitos legais, atuando sempre em perfeito e estreito relacionamento com os órgãos governamentais responsáveis pela arrecadação, confia no elevado espírito de justiça de V.Sa. acatando favoravelmente o seu pedido de impugnação do auto de infração em questão nº 0124/98, com base no regulamento de consulta, Decreto 70.235/72, nas características inconfundíveis do produto e na comprovação com documentos de curso e credibilidade, mundialmente admitidos."

No prosseguimento, o lançamento foi julgado procedente pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ, por entender que o produto importado se coaduna perfeitamente à descrição consignada na referida posição tarifária.

Em tempestivo recurso a este Colegiado, a empresa requereu a total reforma da decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância, por decorrer de Auto de Infração absolutamente nulo e, no mérito, contra a realidade dos fatos, reprisando de modo mais enfático e abrangente os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.146
ACÓRDÃO Nº : 302-35.383

VOTO

Conheço do Recurso por tempestivo e por encontrar-se acompanhado de prova de arrolamento de bens para garantia de instância, como legalmente exigido.

Tendo em vista tratar se da mesma matéria e, inclusive, da mesma recorrente, adoto e transcrevo a seguir o voto do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, exarado no Recurso nº 121.642, Acórdão nº 302-34.492, acolhido à unanimidade por esta C. Segunda Câmara:

“O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O Auto de Infração não respeita o disposto no art. 10, inciso III, que determina dele constar, obrigatoriamente, a descrição do fato ensejador da autuação. De fato, é apenas falado que a classificação tarifária adotada é incorreta, quando a aplicável é outra, sem, todavia, ser dita a razão desse entendimento, o que configura cerceamento do direito de defesa. Posteriormente é que surge nos autos uma informação da COANA que comunga do pensamento do Sr. Autuante.

Mas, pelo princípio da economia processual, em razão do disposto no § 3º, inciso II, do art. 59 do Decreto 70.235/72, parágrafo esse inserido pela Lei 8.748/93, quando se pode decidir no mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade, pelos motivos a seguir expostos, passo para a análise da lide.

A autuada classificou os projetores que importou, definindo-os como dispositivos de cristal líquido, com características específicas e inconfundíveis para projeção de imagens oriundas de computador ou estações gráficas, na posição TEC 9013.80.10.

O código 9013 abrange : “DISPOSITIVOS DE CRISTAIS LÍQUIDOS QUE NÃO CONSTITUAM ARTIGOS COMPREENDIDOS MAIS ESPECIFICAMENTE EM OUTRAS POSIÇÕES; LASERS, EXCETO DIODOS LASER; OUTROS APARELHOS E INSTRUMENTOS DE ÓPTICA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS

RECURSO Nº : 125.146
ACÓRDÃO Nº : 302-35.383

POSIÇÕES DO PRESENTE CAPÍTULO". A 9013.80 contempla OUTROS DISPOSITIVOS, APARELHOS E INSTRUMENTOS.

O código 8528, que a fiscalização entende ser o adequado, engloba : APARELHOS RECEPTORES DE TELEVISÃO, MESMO INCORPORANDO UM APARELHO RECEPTOR DE RADIODIFUSÃO OU UM APARELHO DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM OU DE IMAGENS; MONITORES E PROJETORES, DE VÍDEO". A 8528.30 refere-se a PROJETORES DE VÍDEO.

O exame dessas posições, a do importador e a da fiscalização, não definem com acuidade a real natureza da mercadoria trazida do exterior. Uma leitura atenta do código 8471 é importante para o deslinde da questão: MÁQUINAS AUTOMÁTICAS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS E SUAS UNIDADES; LEITORES MAGNÉTICOS OU ÓPTICOS, MÁQUINAS PARA REGISTRAR DADOS EM SUPORTE SOB FORMA CODIFICADA, E MÁQUINAS PARA PROCESSAMENTO DESSES DADOS, NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES.

Ao examinar-se a Nota Legal do Capítulo 84 verifica-se que as unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 8471. Verificando-se as NESH's para esse código, vê-se que se considera como parte do sistema digital completo para processamento de dados qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- a) ser do tipo utilizado exclusiva ou principalmente em um sistema automático para processamento de dados;
- b) ser conectável à unidade central de processamento, quer diretamente, quer por intermédio de uma ou diversas outras unidades;
- c) ser capaz de receber ou de fornecer dados sob uma forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As interconexões podem efetuar-se por meios materiais (cabos, por exemplo) ou por meios não materiais (ligações por rádio, ópticas, etc.).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.146
ACÓRDÃO Nº : 302-35.383

Pelo que se leu, o código 8471 é o que abarca a mercadoria importada.

Já é mansa jurisprudência deste Egrégio Conselho que a manutenção do procedimento fiscal não pode ter como base um lapso cometido pelo importador na classificação do produto, mas também na correta reclassificação da mercadoria efetuada pelo Fisco. No presente caso, tendo se configurado apenas o erro por parte do contribuinte, entendendo-se como adequada uma terceira classificação, a autuação não é de ser acatada.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.”

Na esteira deste e de outros pronunciamentos que sedimentaram a jurisprudência desta Câmara, na matéria, dou provimento ao recurso, registrando que o tópico referente à multa do art. 521, inciso III, alínea “a” do RA encontra-se fora dos limites da lide.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º: 125.146

Processo n.º: 10715.004779/98-90

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.383.

Brasília- DF, 24/03/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

25/03/2003

Leandro Felipe Gueira
LEANDRO FELIPE GUEIRA
PEFENIDE